

Poder Normativo

Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Presidente do TRT da 4ª Região e
Professor de Direito do Trabalho da PUC/RS

Poder Normativo é a atribuição conferida aos Tribunais do Trabalho para editar sentenças, estabelecendo, às categorias profissionais envolvidas nos dissídios coletivos, normas e condições de trabalho não previstas em lei.

Mais do que um poder, trata-se de uma responsabilidade, que deve ser exercida sempre que resultar infrutífera a negociação entre as categorias.

A célebre teoria da tripartição dos poderes, concebida por Montesquieu, atribui ao Executivo, Legislativo e Judiciário, respectivamente, as funções de administrar, legislar e julgar. A teoria é adotada pelo sistema constitucional vigente e, nesse contexto, é que se pretende, num primeiro momento, analisar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Dentro dessa concepção, decorrente do disposto no artigo 2º, da Lei Maior, a competência da Justiça do Trabalho seria limitada à interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

Não é essa, contudo, a exegese do artigo 114 da Carta Constitucional, quando autoriza a Justiça do Trabalho a “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”.

Esse mecanismo não conflita, por certo, com o artigo 2º, da Lei Maior, haja vista que vem previsto no mesmo texto constitucional e decorre do mesmo Poder Originário.

Trata-se de uma atribuição excepcional do poder legiferante do Legislativo ao Judiciário, tendo em vista o dinamismo das relações laborais e a necessidade de um procedimento mais célere para acompanhá-lo. Como frisa Ives Gandra Martins Filho, *in Processo Coletivo do Trabalho*, “a incapacidade do Poder Legislativo editar, com a celeridade necessária, leis que estabeleçam as condições adequadas da prestação de serviços nas mais variadas atividades laborais faz com que se atribua ao Judiciário Trabalhista essa competência, de modo a evitar o conflito social decorrente do embate entre o capital e o trabalho nas relações coletivas de trabalho”.

Convém salientar, também, que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não é inovação da Constituição Federal de 1988. Já o previa a Carta de 1946, a qual, em seu artigo 123, § 2º, assim dispunha:

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação específica".

(...)

§ 2º. A lei especificará os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

A Constituição de 1967 repetia literalmente, em seu artigo 134, os termos da anterior. Com a Emenda de 1969, sofreu alteração apenas de cunho redacional, *verbis*:

"Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

§ 1º. A Lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Verifica-se, portanto, que o Poder Normativo era um poder sem poder, um poder sem espaço, condicionado à prévia autorização da lei: a lei deveria especificar as hipóteses em que as decisões proferidas nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho e de salário. Contudo, nunca houve uniformidade doutrinária sobre a forma pela qual deveria a lei especificar os casos em que a Justiça do Trabalho poderia estabelecer essas normas e condições. A verdade é que, desde a Carta de 1946 até a promulgação da de 1988, não foi editada qualquer lei regulando essas hipóteses.

A Carta Constitucional de 1988 não inovou, mas alterou de forma significativa, a estrutura do Poder Normativo. No artigo 114, §§ 1º e 2º, suprimiu a exigência de previsão legal e ampliou a competência normativa da Justiça do Trabalho, em relação à solução dos dissídios coletivos, dispondo:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionadas e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Isso significa que outorgou à Justiça do Trabalho poder de editar sentença, de caráter normativo, limitada (1º) ao sistema constitucional vigente, (2º) ao âmbito representativo das categorias econômicas e profissionais em conflito e (3º) ao respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Em outras palavras, significa também que os conflitos coletivos devem ser resolvidos diretamente pelos sindicatos, eles é que devem negociar. A Justiça do

Trabalho só deve ser acionada quando, efetivamente, esgotadas todas as possibilidades de negociação extrajudicial.

A competência normativa da Justiça do Trabalho, já sustentara Oliveira Vianna, "não foi feita para julgar questões jurídicas, ou de técnica jurídica. Pode-se dizer que as questões puramente jurídicas, que surgem porventura nos conflitos coletivos de trabalho, só safram da competência da Justiça ordinária para serem incluídas na competência da Justiça do Trabalho unicamente por força de sua conexão, para não cindir as instâncias julgadoras, ou para colocar os conflitos do trabalho sob uma única disciplina ou uma única autoridade julgadora. O campo de ação e de competência da Justiça do Trabalho foi, em todos os tempos, os dos conflitos coletivos de natureza econômica. Estes conflitos é que constituem o clima próprio dos Tribunais do Trabalho" (Problemas de Direito Corporativo, Brasília, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1983, pág. 89 e ss.).

Aliás, como bem assevera Orlando Teixeira da Costa, *Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica*, Editora LTr, São Paulo, 1991, p. 21:

"O Direito do Trabalho é uma consequência do Direito Coletivo do Trabalho e não o inverso. O Direito Coletivo do Trabalho é que funciona como embrião do Direito Laboral, permitindo que o Direito Individual se emancipasse do Direito Civil, vindo a constituir com ele os dois segmentos diferenciados do novo ramo da ciência jurídica."

Assim, por ocasião do julgamento do dissídio coletivo, preponderam razões de conveniência, oportunidade e finalidade, onde a justiça visada, através da solução do conflito, é a harmonização entre capital e trabalho. Justiça cega – no sentido de que é de todos e de ninguém – harmônica e equilibrada.